

**Art. 47.** A Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEC elaborará e coordenará a execução de programas de formação continuada, em parceria com as demais Secretarias Municipais e Instituições Públicas e Privadas.

**Parágrafo único.** Os programas de formação continuada serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis a sua implementação.

**Art. 48.** Independentemente dos programas e projetos previstos, cada chefia desenvolverá, com seus subordinados, atividades de formação continuada em serviço, em consonância com a filosofia da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEC, através de:

I – reuniões para estudo e discussão de assuntos administrativos e pedagógicos;

II – divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e a sua execução, a luz da Legislação Municipal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – utilização de rodízio e de outros métodos de formação continuada em serviço adequado a cada caso.

## CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 49.** A partir da vigência desta Lei, os servidores do Magistério serão inseridos na nova tabela de vencimento constante do Anexo V.

**Art. 50.** Os atuais servidores do Magistério que não se encontrarem no sétimo triênio da Tabela vigente até a data da publicação da presente Lei e contarem com 18 meses ou mais de tempo de serviço no triênio em que se encontram, mudarão para o próximo triênio da tabela vigente até a data da publicação desta e, a partir de então, passarão a receber a cada 03 (três) anos de efetivo exercício o percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), calculado sobre o vencimento base acrescido do último triênio percebido, cumulativamente.

**189**

### **LEI N° 1.857, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007.**

**Art. 51.** Os atuais servidores do Magistério que não se encontrarem no sétimo triênio da Tabela vigente até a data da publicação da presente Lei e contarem com menos de 18 meses de tempo de serviço no triênio em que se encontram, receberão o percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) calculado sobre o vencimento base acrescido do último triênio percebido, cumulativamente e, a partir de então, passarão a receber a cada 03 (três) anos de efetivo exercício o percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), calculado sobre o vencimento base acrescido do último triênio percebido, cumulativamente.

**Art. 52.** Aplica-se aos servidores em estágio probatório que contarem com 18 meses ou mais de tempo de serviço, o mesmo percentual definido no artigo 51 e, a partir de então, passarão a receber a cada 03 (três) anos de efetivo exercício o percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), calculado sobre o vencimento base acrescido do citado percentual, cumulativamente.

**Art. 53.** O vencimento inicial para as novas investiduras será o constante da Tabela do Anexo V, sendo garantida ao servidor, após três anos de efetivo exercício a passagem para o próximo nível de vencimento da referida Tabela e, a partir de então, a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, receberão o percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento), calculado sobre o vencimento base, cumulativamente.

**Art. 54.** Os servidores ativos do Magistério que se encontrarem estagnados no sétimo triênio da Tabela vigente até a data da publicação desta Lei, por um período igual ou superior a 03 (três) anos terão direito a receber os triênios correspondentes ao período de estagnação, no percentual de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) por triênio completo, iniciando-se a partir desta data a contagem de tempo para os próximos triênios, os quais terão também o mesmo percentual.

**Parágrafo único.** Os servidores de que trata o presente artigo que não contarem com tempo de serviço suficiente para aquisição de novo triênio, na forma estabelecida no caput, farão jus a um percentual de 2,9% (dois vírgula nove por cento) por período igual ou superior a 18 meses de tempo de serviço.

**Art. 55.** Os direitos previstos no artigo 54 e seu parágrafo único estão condicionados ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - número de faltas injustificadas anotado em ficha funcional não superior a 02 (duas) faltas nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei;

II - inexistência de penalidade administrativa formalmente aplicada, nos 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei.

III – estar em efetivo exercício nos limites territoriais do Município de Angra dos Reis.

**Art. 56.** A Administração Municipal garantirá recursos orçamentários suficientes para suportar a inserção dos servidores na nova Tabela de Vencimento constantes da presente Lei.

**189**

## **LEI N° 1.857, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007.**

**Art. 57.** Terá direito também a progressão automática, o servidor cedido, com ônus para a Administração Municipal.

**Art. 58.** Os ocupantes dos cargos de Docente II, Pedagogo e MG-MD poderão optar em permanecer com a carga horária de 16 horas semanais ou passar para a carga horária de 20 horas semanais, percebendo os vencimentos condizentes com a respectiva opção, de acordo com a Tabela constante do Anexo V.

**Parágrafo Único:** A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exercida pelo servidor até 31 de dezembro de 2007, mediante requerimento por escrito junto à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEC.